



ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Araponga – MG

Ref.: Processo Licitatório nº 005/2026
Pregão Eletrônico nº 002/2026

Recorrente: ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 59.248.333/0001-87

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou sua INABILITAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo pick-up, sagrando-se 1ª colocada na fase de lances, conforme Ata da Sessão, com o valor final de R\$ 105.240,00 por unidade, ofertando o veículo FIAT STRADA ENDURANCE CS 0 KM, atendendo integralmente às especificações do edital.

Contudo, foi declarada inabilitada sob o fundamento de que:

O item 6.4, alínea “c”, do Edital exige declaração da fabricante informando que a licitante é autorizada a comercializar o equipamento ofertado, tendo sido apresentada declaração emitida pela própria empresa. Ademais, em diligência no site oficial da montadora, não foi localizada a empresa na relação de representantes autorizados.

2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando:

Fornecimento de veículos novos, zero quilômetro;

Entrega regular e dentro dos prazos contratuais;

Procedimento de liberação do RENAVE para primeiro registro em nome do contratante;

Cumprimento integral das obrigações contratuais.

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, que a empresa possui plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento do objeto licitado, inclusive veículos idênticos ou similares aos ofertados por empresas concessionárias, como a empresa RECREIO.



ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prioriza a capacidade de execução do objeto, e não a condição formal de concessionária autorizada.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA FABRICANTE

O item 6.4, alínea “c”, do edital exige declaração da fabricante informando que a licitante é autorizada a comercializar o equipamento ofertado.

Tal exigência, na prática, restringe indevidamente a competitividade, direcionando o certame exclusivamente a concessionárias autorizadas da montadora, o que viola frontalmente os princípios:

Da ampla concorrência;

Da isonomia;

Da competitividade;

Da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, salvo quando tecnicamente justificadas.

Não há justificativa técnica que impeça empresas regularmente constituídas, que atuam no comércio de veículos novos e possuem capacidade comprovada, de fornecer veículo zero quilômetro com garantia de fábrica.

O fato de a empresa não constar como concessionária no site da montadora não impede:

A aquisição do veículo junto à rede autorizada;

A entrega do veículo novo, com nota fiscal;

A garantia de fábrica integral;

A regular liberação do RENAVE para primeiro emplacamento.

Diversas decisões dos Tribunais de Contas entendem que exigir declaração de fabricante ou vínculo formal com montadora, quando não imprescindível ao objeto, configura restrição indevida à competitividade.

“Acórdão 1510/2022 TCU Plenário - Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência



ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS

(arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da 8.666/1993”(Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Número 408 - Sessões: 28 e 29 de junho de 2022) GRIFAMOS.

4. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se entenda pela necessidade de esclarecimento quanto à origem do veículo, caberia à Administração:

Realizar diligência complementar;

Solicitar esclarecimentos;

Permitir saneamento documental.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, não sendo razoável inabilitar a empresa melhor classificada por formalidade que não compromete a execução do objeto.

5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente apresentou o menor valor global do certame, gerando economia aos cofres públicos.

Sua inabilitação:

Afasta a proposta mais vantajosa;

Beneficia proposta de valor superior;

Viola o princípio da economicidade.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA;

Sua consequente habilitação no certame;



ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS

O prosseguimento do processo com a adjudicação do objeto à Recorrente, por ser a proposta mais vantajosa à Administração.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior para apreciação.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

São Paulo - SP, 19 de fevereiro de 2026.

**ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ: 59.248.333/0001-87
JOSE ALFREDO SILVA, Cargo / Função – SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 826.932.858-87, RG: 12600541-2 SSP/SP**

ANEXOS:

DOC 1 - ATESTADOS CAPACIDADE TECNICA